



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.500484/2016-01

INTERESSADO: DYRUS S/A - ALAS URUGUAY

DIRETOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de requerimento de autorização para operar serviço de transporte aéreo público regular internacional protocolado pela **DYRUS S.A. - ALAS URUGUAY** em 01/09/2016 (páginas 1 a 5 - *SEI nº 0003916*).

1.2. Durante a análise do processo, a Superintendência de Serviços Aéreos – SAS realizou consultas às Superintendências de Padrão Operacional – SPO e de Infraestrutura Aeroportuária – SIA (*SEI nº 0145822 e 0145907*) para que se manifestassem sobre os planos operacionais e técnicos da empresa, conforme previsto na alínea "a" do art. 212 do [Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA \(Lei nº 7.565, de 19/12/1986\)](#).

1.3. A SPO se manifestou por meio do Memorando nº 37(SEI)/2016/SPO/GCTA, de 21/11/2016 (*SEI nº 0187992*), confirmando que as Especificações Operativas – EOs da empresa foram emitidas de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 129, não havendo óbice à outorga de autorização à interessada para iniciar, em caráter definitivo, suas operações de serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros, carga e mala postal para o Brasil. Já a SIA, se manifestou por meio do Memorando nº 9(SEI)/2016/GTCA/GSAC/SIA, de 21/12/2016 (*SEI nº 0264909*), confirmando que o Programa de Segurança do Operador Aéreo – PSOA estava aprovado nos termos do RBAC 108.

1.4. No tocante às tarifas e ao horário de transporte que a empresa pretende operar – requisitos previstos nas alíneas "b" e "c" do art. 212 do CBA –, a Gerência de Operações de Serviços Aéreos – GOPE/SAS observou, no Memorando nº 220/2011/GOPE/SRE, de 30/11/2011 (*SEI nº 0145477*), que:

(...) sob os aspectos de competência desta Gerência de Operações de Serviços Aéreos, não há qualquer elemento técnico que enseje óbice para a concessão de qualquer outorga, a qualquer empresa aérea, de autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais. Informo ainda que, dado o atual sistema eletrônico para autorização do transporte de passageiros (HOTRAN), vigente desde 2008, tornou-se obsoleto exigir, como condição necessária no processo da referida autorização, que a empresa apresente o horário que almeja operar.

1.5. Ademais, registrou que, desde 23/04/2010, as tarifas aéreas de todas as classes passaram a vigorar sob regime de liberdade tarifária, de acordo com o disposto no art. 1º, parágrafo único, da [Resolução nº 83, de 22/4/2009](#). Sendo assim, a análise do pleito prescinde da apresentação prévia das tarifas aéreas que a empresa pretende comercializar.

1.6. Por fim, a SAS realizou as análises jurídica, fiscal e previdenciária, julgando a documentação satisfatória, conforme Parecer nº 1(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS, 04/01/2017 (*SEI nº 0310468*).

1.7. O processo foi encaminhado a esta Diretoria para relatoria em 11/01/2017 (*SEI nº 0334400*).

1.8. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 07/02/2017, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0368160** e o código CRC **9428D8BE**.

SEI nº 0368160